



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
Estado de Mato Grosso do Sul

LEI Nº. 1.682, de 9 de Junho de 2022.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a doar lotes de terreno de sua propriedade aos beneficiários do Programa Habitacional Lote Urbanizado, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município de Nova Andradina autorizado a doar a famílias beneficiárias do Programa Habitacional Lote Urbanizado do Estado de Mato Grosso do Sul os seguintes imóveis:

I – Data 01, da quadra 62, devidamente caracterizado na matrícula 33.326 do 1º Serviço Registral de Imóveis de Nova Andradina – MS;

II- Data 02, da quadra 62, devidamente caracterizado na matrícula 33.327 do 1º Serviço Registral de Imóveis de Nova Andradina – MS;

III- Data 03, da quadra 62, devidamente caracterizado na matrícula 33.328 do 1º Serviço Registral de Imóveis de Nova Andradina – MS;

IV- Data 04, da quadra 62, devidamente caracterizado na matrícula 33.329 do 1º Serviço Registral de Imóveis de Nova Andradina – MS;

V- Data 05, da quadra 62, devidamente caracterizado na matrícula 33.330 do 1º Serviço Registral de Imóveis de Nova Andradina – MS;

VI- Data 06, da quadra 62, devidamente caracterizado na matrícula 33.331 do 1º Serviço Registral de Imóveis de Nova Andradina – MS;

VII- Data 07, da quadra 62, devidamente caracterizado na matrícula 33.332 do 1º Serviço Registral de Imóveis de Nova Andradina – MS;

VIII- Data 08, da quadra 62, devidamente caracterizado na matrícula 33.333 do 1º Serviço Registral de Imóveis de Nova Andradina – MS;

IX- Data 09, da quadra 62, devidamente caracterizado na matrícula 33.334 do 1º Serviço Registral de Imóveis de Nova Andradina – MS;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Lei 1.682/2022 pág. 02

X- Data 10, da quadra 62, devidamente caracterizado na matrícula 33.335 do 1º Serviço Registral de Imóveis de Nova Andradina – MS;

XI- Data 11, da quadra 62, devidamente caracterizado na matrícula 33.336 do 1º Serviço Registral de Imóveis de Nova Andradina – MS;

XII- Data 12, da quadra 62, devidamente caracterizado na matrícula 33.337 do 1º Serviço Registral de Imóveis de Nova Andradina – MS;

XIII- Data 13, da quadra 62, devidamente caracterizado na matrícula 33.338 do 1º Serviço Registral de Imóveis de Nova Andradina – MS;

XIV- Data 14, da quadra 62, devidamente caracterizado na matrícula 33.339 do 1º Serviço Registral de Imóveis de Nova Andradina – MS;

XV- Data 15, da quadra 62, devidamente caracterizado na matrícula 33.340 do 1º Serviço Registral de Imóveis de Nova Andradina – MS;

XVI- Data 16, da quadra 62, devidamente caracterizado na matrícula 33.341 do 1º Serviço Registral de Imóveis de Nova Andradina – MS;

XVII- Data 17, da quadra 62, devidamente caracterizado na matrícula 33.342 do 1º Serviço Registral de Imóveis de Nova Andradina – MS;

XVIII- Data 18, da quadra 62, devidamente caracterizado na matrícula 33.343 do 1º Serviço Registral de Imóveis de Nova Andradina – MS, e

XIX- Data 19, da quadra 62, devidamente caracterizado na matrícula 33.344 do 1º Serviço Registral de Imóveis de Nova Andradina – MS;

Parágrafo único. Fica autorizado o Poder Executivo adotar as providências que forem necessárias junto ao CRI local para transmitir os imóveis a fim de atender a finalidade prevista nesta lei.

Art. 2º Os lotes serão doados às famílias selecionadas no Programa Habitacional Lote Urbanizado, instituído pelo Estado de Mato Grosso do Sul, que será executado pelo Município de Nova Andradina com parceria do Governo do Estado e/ou Governo Federal, com a finalidade exclusiva de construção de moradias em conformidade com as normas estabelecidas no referido programa.

Art. 3º A pessoa beneficiária terá o encargo de utilizar o imóvel doado nos termos desta Lei exclusivamente para construção de unidades habitacionais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Lei 1.682/2022 pág. 03

Art. 4º O município autorizará a escrituração do imóvel, após a comprovação do término da obra atestado por fiscais do município ou da AGEHAB/MS, emissão do habite-se e, quando for o caso, do cumprimento do pagamento integral do investimento social com retorno à AGEHAB/MS.

Parágrafo único. Todas as despesas com escritura e registro serão por conta do beneficiário.

Art. 5º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar termo de parceria com as demais instituições públicas ou privadas para a concretização do programa habitacional.

Art. 6º Só poderão ser beneficiadas pelo programa de interesse social as famílias que atendam ao estabelecido na respectiva legislação do Programa instituído.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução da presente Lei serão por conta de dotações consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessárias, com contrapartidas complementares.

Art. 8º Esta Lei poderá ser regulamentada por ato do Poder Executivo.

Art. 9º A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 9 de junho de 2022.

José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADO
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
Edição nº 1359
Data 10 / 06 / 22



DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

BRUNA CAROLINI

NASCIMENTO:04805

986140

Assinado de forma digital por

BRUNA CAROLINI

NASCIMENTO:04805986140

Dados: 2022.06.10 16:44:53 -04'00'

LEI Nº 1.681, de 9 de Junho de 2022.

Dispõe sobre a denominação da Rua Projetada "C", no Jardim Itália, localizado na área urbana do município de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul, que passa a ter a seguinte denominação "PROFESSOR FELLIPE SILVA PRADO", e dá outras providências

PREFEITO MUNICIPAL, de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º. A Rua Projetada "C", no Jardim Itália no Município de Nova Andradina Estado de Mato Grosso do Sul, passará a denominar-se Rua "PROFESSOR FELLIPE SILVA PRADO";

Art. 2º. A denominação mencionada no Art. 1º desta Lei refere-se à **HOMENAGEM Póstuma** que o município de Nova Andradina presta ao **Sr. FELLIPE SILVA PRADO**, pelos relevantes serviços prestados ao município de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 9 de Junho de 2022.

José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº. 1.682, de 9 de Junho de 2022.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a doar lotes de terreno de sua propriedade aos beneficiários do Programa Habitacional Lote Urbanizado, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município de Nova Andradina autorizado a doar a famílias beneficiárias do Programa Habitacional Lote Urbanizado do Estado de Mato Grosso do Sul os seguintes imóveis:

- I - Data 01, da quadra 62, devidamente caracterizado na matrícula 33.326 do 1º Serviço Registral de Imóveis de Nova Andradina - MS;
- II - Data 02, da quadra 62, devidamente caracterizado na matrícula 33.327 do 1º Serviço Registral de Imóveis de Nova Andradina - MS;
- III - Data 03, da quadra 62, devidamente caracterizado na matrícula 33.328 do 1º Serviço Registral de Imóveis de Nova Andradina - MS;
- IV - Data 04, da quadra 62, devidamente caracterizado na matrícula 33.329 do 1º Serviço Registral de Imóveis de Nova Andradina - MS;
- V - Data 05, da quadra 62, devidamente caracterizado na matrícula 33.330 do 1º Serviço Registral de Imóveis de Nova Andradina - MS;
- VI - Data 06, da quadra 62, devidamente caracterizado na matrícula 33.331 do 1º Serviço Registral de Imóveis de Nova Andradina - MS;
- VII - Data 07, da quadra 62, devidamente caracterizado na matrícula 33.332 do 1º Serviço Registral de Imóveis de Nova Andradina - MS;
- VIII - Data 08, da quadra 62, devidamente caracterizado na matrícula 33.333 do 1º Serviço Registral de Imóveis de Nova Andradina - MS;
- IX - Data 09, da quadra 62, devidamente caracterizado na matrícula 33.334 do 1º Serviço Registral de Imóveis de Nova Andradina - MS;
- X - Data 10, da quadra 62, devidamente caracterizado na matrícula 33.335 do 1º Serviço Registral de Imóveis de Nova Andradina - MS;
- XI - Data 11, da quadra 62, devidamente caracterizado na matrícula 33.336 do 1º Serviço Registral de Imóveis de Nova Andradina - MS;
- XII - Data 12, da quadra 62, devidamente caracterizado na matrícula 33.337 do 1º Serviço Registral de Imóveis de Nova Andradina - MS;
- XIII - Data 13, da quadra 62, devidamente caracterizado na matrícula 33.338 do 1º Serviço Registral de Imóveis de Nova Andradina - MS;
- XIV - Data 14, da quadra 62, devidamente caracterizado na matrícula 33.339 do 1º Serviço Registral de Imóveis de Nova Andradina - MS;
- XV - Data 15, da quadra 62, devidamente caracterizado na matrícula 33.340 do 1º Serviço Registral de Imóveis de Nova Andradina - MS;
- XVI - Data 16, da quadra 62, devidamente caracterizado na matrícula 33.341 do 1º Serviço Registral de Imóveis de Nova Andradina - MS;
- XVII - Data 17, da quadra 62, devidamente caracterizado na matrícula 33.342 do 1º Serviço Registral de Imóveis de Nova Andradina - MS;
- XVIII - Data 18, da quadra 62, devidamente caracterizado na matrícula 33.343 do 1º Serviço Registral de Imóveis de Nova Andradina - MS;
- XIX - Data 19, da quadra 62, devidamente caracterizado na matrícula 33.344 do 1º Serviço Registral de Imóveis de Nova Andradina - MS;

Parágrafo único. Fica autorizado o Poder Executivo adotar as providências que forem necessárias para desmembrar os imóveis constantes neste artigo, transmitindo aos mesmos a autorização da doação para a finalidade prevista nesta lei.

Art. 2º Os lotes serão doados às famílias selecionadas no Programa Habitacional Lote Urbanizado, instituído pelo Estado de Mato Grosso do Sul, que será executado pelo Município de Nova Andradina em parceria do Governo do Estado e/ou Governo Federal, com a finalidade exclusiva de construção de moradias em conformidade com as normas estabelecidas no referido programa.

Art. 3º A pessoa beneficiária terá o encargo de utilizar o imóvel doado nos termos desta Lei exclusivamente para construção de unidades habitacionais.

Art. 4º O município autorizará a escrituração do imóvel, após a comprovação do término da obra atestado por fiscais do município ou da AGEHAB/MS, emissão do habite-se e, quando for o caso, do cumprimento do pagamento integral do investimento social com retorno à AGEHAB/MS.

Parágrafo único. Todas as despesas com escritura e registro serão por conta do beneficiário.

Art. 5º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar termo de parceria com as demais instituições públicas ou privadas para a concretização do programa habitacional.

Art. 6º Só poderão ser beneficiadas pelo programa de interesse social as famílias que atendam ao estabelecido na respectiva legislação do Programa instituído.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução da presente Lei serão por conta de dotações consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessárias, com contrapartidas complementares.

Art. 8º Esta Lei poderá ser regulamentada por ato do Poder Executivo.

Art. 9º A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 9 de Junho de 2022.

José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR Nº 279, de 9 de Junho de 2022.

Altera o vencimento e concede adicional de insalubridade aos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o vencimento dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, passando ambos a perceberem 2 (dois) salários mínimos atuais, nos termos disposto no § 7º do art. 198 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 120, de 5 de maio de 2022.

Art. 2º A alteração no vencimento dos ocupantes dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias ocorrerá exclusivamente por iniciativa da União, considerando a responsabilidade a esta atribuída, nos termos do § 7º do art. 198 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 120, de 5 de maio de 2022.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder a promoção vertical aos Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, de acordo com a tabela constante no Anexo I desta Lei, a ser paga a título de adicional de promoção vertical.

§ 1º A promoção vertical será concedida através da evolução da letra A até a letra I, com interstício de 5 anos.

§ 2º Para que o servidor concorra a promoção vertical, será necessário o cumprimento dos seguintes requisitos, de modo cumulativo:

I - ser estável no cargo;

II - estar a pelo menos 5 (cinco) anos na classe anterior;

III - obter no mínimo 60% na avaliação de desempenho enquanto na classe anterior.

Art. 4º O valor a ser pago acima do mínimo instituído pela Constituição não será considerado como vencimento e sim como adicional, e será custeado com recursos próprios do Município, sendo considerado para fins de cálculo do limite com despesa de pessoal.

Art. 5º Os servidores ocupantes dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias serão reequadrados nas classes correspondentes à tabela constante no Anexo I desta Lei, conforme disposto nesta lei.

Art. 6º O adicional de promoção vertical que trata artigo 3º desta Lei será considerado para fins previdenciários.

Art. 7º Os ocupantes dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias terão direito a percepção de adicional de insalubridade, de acordo com o grau de insalubridade, nos termos do § 10 do artigo 198 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 120, de 5 de maio de 2022.

Parágrafo Único. Para fins da concessão do adicional de insalubridade será elaborado o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho a fim de aferir o grau de insalubridade a que se sujeitam os servidores mencionados nos art. 1º desta Lei.

Art. 8º Os recursos destinados ao pagamento do repasse recebidos da União, nos termos do § 8º do artigo 198 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 120, de 5 de maio de 2022.

Parágrafo Único. Caso ocorra atraso no repasse dos recursos da União poderá o Município adiantar o pagamento desse valor com recursos próprios, devendo ser ressarcido posteriormente.

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Endemias o reajuste de 18% (dezoito por cento) no vencimento dos meses de março e abril deste ano, de forma a igualar de forma retroativa ao piso nacional vigente naqueles meses.

Art. 10 Os recursos para o custeio do adicional de que trata o artigo 3º desta Lei estão consignados no orçamento vigente.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos ao dia 01 de maio de 2022, revogando-se todas as disposições em sentido contrário.

Nova Andradina - MS, 9 de Junho de 2022.

José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL